

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - ICP

SIG-MP n. 06.2017.00007065-2

TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por

seu Promotor de Justiça, Jean Michel Forest, titular da 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balneário Camboriú, doravante denominado COMPROMITENTE, e o Município de Balneário Camboriú/SC, por seu Prefeito Municipal, Fabrício José Sátiro de Oliveira, assim como a empresa Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda, representada por seu procurador Jurandir José da Silva, o primeiro doravante designado COMPROMISSÁRIO e a segunda denominada ANUENTE, autorizados pelos artigos 5º, 6º, da Lei n. 7.347/85 e 89 da Lei Orgânica do Ministério Público do

Estado de Santa Catarina; e

Considerando que a República Federativa do Brasil é formada pela

união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos: a soberania; a cidadania; a

dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e o

pluralismo político (art. 1º da CRFB/88);

Considerando que o Ministério Público é uma instituição

permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da



ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõem o art. 127, "caput", e o art. 129, inciso III, ambos da CRFB/88:

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...] (art. 37, "caput", da CRFB/88);

Considerando a existência do Inquérito Civil Público SIG-MP n. 06.2017.00007065-2 destinado a apurar eventuais irregularidades na prorrogação do contrato de concessão dos serviços públicos de limpeza urbana;

Considerando que o tema em questão se relaciona com os ditames constitucionais que visam assegurar a igualdade de condições de acessibilidade a obras, serviços, compras e alienações públicas, mediante o instituto da licitação (art. 37, inciso XXI), e que esse princípio constitucional é referendado pela Lei n. 8.666/93, reafirmando-se a garantia da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;

Considerando que a licitação se presta, principalmente, para garantir que, na celebração de um contrato administrativo, o interesse público seja alcançado sem afrontar os princípios da Administração Pública, assim como sem risco de causar lesão ao patrimônio público, posto que visa a captar a seleção da proposta mais vantajosa;

Considerando que na licitação pública, mesmo indiretamente, se evita que agentes administrativos ou terceiros se valham dos benefícios econômicos



decorrentes de contrato administrativo de modo ilegítimo, imprimindo à Administração Pública feição pessoal, em descompasso com a moralidade administrativa;

Considerando que toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito (ou seja, fundamentada com pesquisa de mercado, por meio da qual fique demonstrado que com esse prazo o Poder Público Municipal obteve preços e condições mais favoráveis) e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, nos moldes do art. 57, § 2º da Lei Federal n. 8.666/93;

Considerando que o Município de Balneário Camboriú deixou de demonstrar satisfatoriamente a confecção de estudo visando constatar se o valor da tarifa de coleta de lixo no Município estava adequado ao praticado pelo mercado em situações e condições semelhantes, condição esta indispensável à prorrogação do contrato;

Considerando a efetivação da prorrogação do contrato administrativo de concessão firmado entre o Município de Balneário Camboriú e a pessoa jurídica Ambiental Limpeza Urbana Ltda;

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) mediante as seguintes cláusulas:

I - OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Este TAC tem como objetivo o detalhamento pela Administração Pública Municipal, através do COMPROMISSÁRIO e da ANUENTE, aos requisitos exigidos pela Lei de Licitações (Lei 8.666/93) e pelas Leis



de Concessões 8.987/95 e 9.074/95, na forma e nos prazos máximos designados em suas Cláusulas, que deverão ser computados a partir da data de sua assinatura.

II - OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA SEGUNDA. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a, no prazo de sessenta dias, realizar estudo visando constatar se o valor atual da tarifa de coleta de resíduos sólidos do Município de Balneário Camboriú está adequada ao preço de mercado.

Parágrafo único. Acaso verificada que a tarifa média de mercado em condições e modos semelhantes de aplicação, seja inferior a mais de dez por cento do que é atualmente cobrado no Município, esta deverá ser readequada quando da definição das tarifas relativas ao ano de 2020; acaso verificado que a tarifa média de mercado seja maior que o atualmente cobrado, não haverá qualquer alteração;

CLÁUSULA TERCEIRA. A ANUENTE obriga-se, no prazo de 60 (sessenta) dias após a homologação do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta pelo Conselho Superior do Ministério Público a efetuar a doação da quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) ao Município de Balneário Camboriú para que este aplique os recursos em prol da saúde pública municipal;

Parágrafo Primeiro. Os valores referidos nesta cláusula serão depositados em conta específica indicada pelo Município de Balneário Camboriú e somente poderão ser utilizados para fins de investimentos na compra de equipamentos ou insumos destinados as unidades de Saúde do Município e/ou ao Hospital Municipal Ruth Cardoso, assim como o valor máximo de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) do montante originário, em prol do Centro de Valorização de



Materiais Recicláveis, que tem por finalidade propiciar renda às Cooperativas e Associações de Catadores;

Parágrafo Segundo. Os valores aplicados pelo Município decorrentes deste Compromisso, deverão ser objeto de prestação de contas ao Ministério Público no prazo de até 30 (trinta) dias da efetivação do pagamento; em caso de não utilização dos valores a cada três meses, tal informação também deverá ser encaminhada pelo Município para conhecimento do Ministério Público;

CLÁUSULA QUARTA. A ANUENTE renuncia em prol do Município de Balneário Camboriú a cobrança de todo e qualquer valor referente a tarifa de coleta de resíduos sólidos devida pelos imóveis pertencentes ao Município de Balneário Camboriú ou ainda locados, pela administração municipal direta ou indireta, desde a data em que iniciou a prestação dos serviços no Município de Balneário Camboriú até 31/05/2019.

Parágrafo Primeiro: A ANUENTE renuncia a integralidade dos créditos correspondentes as tarifas de coleta de resíduos sólidos vencidas e vincendas até 31/05/2019 e devidas pelo Município de Balneário Camboriú, através de sua administração direta ou indireta, quer sejam os imóveis próprios ou locados, mesmo que objeto de ações judiciais aforadas ou não, ainda não quitados.

Parágrafo Segundo: O Município de Balneário Camboriú sinaliza a intenção de arcar com os custos futuros da TCL – Tarifa de Coleta de Lixo e TCLH – Tarifa de Coleta de Lixo Hospitalar, em relação aos imóveis de sua propriedade ou ainda locados, pela administração municipal direta ou indireta, a partir do dia 01/06/2019, vez que a respectiva tarifa é fonte financeira primária e principal da gestão de resíduos sólidos da cidade, sendo responsabilidade de todos os geradores de resíduos o pagamento dos quantitativos que lhes competem, inclusive o Poder Público.



Parágrafo Terceiro: A Anuente obriga-se, em decorrência da renúncia de que trata esta cláusula a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da homologação do presente Compromisso pelo Conselho Superior do Ministério Público, a manifestar renúncia à pretensão posta em todos os processos judiciais que tenham como objeto a cobrança da tarifa de coleta de resíduos dos imóveis pertencentes ao Município ou locados pela administração municipal direta ou indireta, vencida e devida pelo Município ate 31/05/2019, inclusive no que se refere a eventuais honorários e custas processuais, movidos em desfavor do Município que estejam em tramitação, já julgados ou ainda pendentes de julgamento, requerendo a sua extinção com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil.

Parágrafo Quarto: aplica-se o disposto no parágrafo terceiro, inclusive no que se refere aos valores eventualmente devidos pelo Município de Balneário Camboriú em face da tarifa de coleta de resíduos de natureza hospitalar devidas entre o início da prestação de serviços pela empresa até a data de 01/06/2019.

Parágrafo Quinto: Entendem-se como imóveis próprios ou locados pelo Município, aqueles que no cadastro imobiliário do Município, repassado à ANUENTE através de informação oficial, para efeito de cobrança de tarifas, apareçam como sendo de utilização pela administração municipal direta ou indireta.

III - DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA QUINTA. O cumprimento das obrigações previstas neste TAC não isenta o COMPROMISSÁRIO da observância das demais exigências da



legislação em vigor e/ou em outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após a sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA. A inexecução do compromisso previsto em quaisquer das Cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público Estadual, decorridos os prazos previstos, adotar as medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo único. Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados neste Termo, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada até o prazo de 30 (trinta) dias após sua constatação a esta Promotoria de Justiça, que avaliará a possibilidade de prorrogação dos prazos e, se for o caso, poderá ser firmado termo aditivo a este ajustamento.

CLÁUSULA SÉTIMA. O presente TAC entrará em vigor na data de sua assinatura. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e a promoção de arquivamento do procedimento ao qual se vincula, será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o § 3º do art. 9º da Lei n. 7.347/85.

CLÁUSULA OITAVA. Em caso de descumprimento do presente acordo por parte do COMPROMISSÁRIO, da ANUENTE, ou seus representantes, incorrerão na multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), de <u>natureza pessoal</u>, por cada obrigação que for descumprida, cujo valor será revertido ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), sem prejuízo da execução dos valores previstos e estabelecimentos neste termo de compromisso.

CLÁUSULA NONA. O Ministério Público compromete-se:

■ A não adotar qualquer medida judicial contra o COMPROMISSÁRIO ou ANUENTE que assinam o presente Termo, no que diz



respeito aos itens acordados, notadamente em relação a prorrogação contratual, caso o ajustamento de conduta seja integralmente cumprido durante o prazo estipulado;

■ A, antes de promover a execução do presente TAC, remeter ofício ao Prefeito Municipal ou a empresa Anuente para que, em 10 (dez) dias úteis, prestem os esclarecimentos que julgarem necessários a respeito do alegado descumprimento das obrigações avençadas.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Balneário Camboriú, 05 de novembro de 2019.

JEAN MICHEL FOREST Promotor de Justiça

FABRÍCIO JOSÉ SÁTIRO DE OLIVEIRA Prefeito do Município de Balneário Camboriú

AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA Representada neste ato por seu procurador Jurandir José da Silva

Testemunhas:

DIEGO MONTIBELER Procurador-Geral do Município de Balneário Camboriú-SC

CYNTHIA REGINA DE ABREU BERNARDINO GARCIA Assistente de Promotoria de Justiça